ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-311/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/52928/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1425958
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTTE	**:**	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	**:**	DECISÃO SIMPLES – 02/0373/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE ATO DE PESSOAL. REFORMA DO ATO RECORRIDO

Aceitas como válidas as razões do recurso interposto, impõe-se a reforma do ato do Tribunal que apreciou e decidiu pelo não registro de ato de pessoal.

EFEITOS DA REFORMA DO ATO RECORRIDO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE E DE RECOMENDAÇÃO

Reformado o ato de apreciação recorrido e decidido favoravelmente ao registro do ato de contratação de servidor, é consectário lógico a insubsistência de infração ou de irregularidade sujeita a recomendação, o que implica a exclusão de penalidade aplicada ao recorrente ou de recomendação a ele feita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, para o fim de reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão DS-02-SECSES-373/2012, de 23 de outubro de 2012, da 2ª Câmara, e assim:

I - reapreciar a matéria, alterar os termos dispositivos do item **1** daquela Decisão e decidir favoravelmente ao registro do ato de pessoal relativo à "*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*", de Juliana Boeira, pela Administração municipal de Laguna Carapã, e dar como fundamento para a apreciação do ato de pessoal as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e dos arts. 24, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir, em decorrência das prescrições do inciso **I** deste Acórdão, a multa aplicada e a recomendação dirigida ao recorrente pelos termos dispositivos, respectivamente, dos itens **2** e **4** da Decisão DS-02-SECSES-373/2012, e considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** daquela Decisão.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

A matéria em julgamento versa sobre a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã, Sr. OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, em que o Recorrente manifesta sua irresignação com as convicções e comandos da Decisão Simples N. 02/0373/2012, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento do Ato de Contratação Temporária da Servidora JULIANA BOEIRA DO PRADO para a função de Auxiliar de Serviços de Odontólogo: *"negou o registro do contrato; aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS; e recomendou a realização de Concurso Público para regularização do Quadro de Pessoal".*

As razões do recurso e sua instrução documental, bem como o Despacho Presidencial de seu recebimento constam da peça n. 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando a alteração do resultado do julgamento combatido, o Recorrente bate-se por demonstrar que a contratação foi celebrada com regularidade e houve injustiça na aplicação de multa, sustentando no seu alongado discurso dialético, que:

> *"A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso II, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público. Porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, prevê a excepcionalidade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.*
>
> *No caso em análise, o ilustre Conselheiro-relator entendeu pela ilegalidade da contratação em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados.*
>
> *Com a devida vênia, discordamos do entendimento expressado por esta Corte, posto que, a contratação está amparada no inciso IX da Carga Magna e na Lei Municipal n. 237/2005.*
>
> *A Lei Municipal n. 237/2005 autoriza o Poder Executivo a realizar contratação por prazo determinado para atender situações temporárias de excepcional interesse público em caso de contratações para a área da saúde relativos aos profissionais da saúde ligados diretamente ao atendimento" médico, aos PSF (Programa Saúde da Família) exceto os administrativos (art. 2º. inciso V)".*
>
> *A contratação temporária da auxiliar de consultório odontológico Juliana Boeira do Prado Leite teve por finalidade dar continuidade ao serviço de atendimento odontológico para gestantes criado pela Lei Municipal n. 239/2005, pois sem o auxilio o atendimento pelo Odontólogo fica prejudicado, já que a parte de instrumentalização é pelo auxiliar.*
>
> *Para que o atendimento fosse realizada de forma satisfatória fez necessária a contratação até a conclusão dos procedimentos relacionados ao concurso público e o eventual candidato aprovado entrasse em exercício.*
>
> *A complexidade de um certame exige tempo para sua consecução. Por se tratar de atendimento em saúde, principalmente atendimento em programa especial para gestantes, só restou ao município realizar a contratação temporária conforme prevista em lei.*
>
> *Mesmo diante da urgência, foi o prévio processo seletivo, conforme prevista na legislação municipal (art. 3°, inciso IV, da Lei n. 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.*
>
> *Portanto, Senhor Julgador, verifica-se que a contratação ocorreu de acordo com as normas jurídicas vigentes e visou atender a excepcionalidade do atendimento população na área da saúde.*
>
> *Como medida concomitante, a administração municipal deu inicio aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores,*

visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuia homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n. 007/2012 (cópia anexa),

Com base no exposto, contamos com a razoabilidade do ilustre julgador, aliando-a ao fato de que a contratação está devidamente amparada na legislação vigente, para o fim de julgar a regularidade da contratação, eximindo o Ordenador de Despesas da multa então aplicada.

Seguem anexos os documentos comprobatórios da rescisão contratual, conforme determinação contida na decisão do ilustre Conselheiro-Relator".

(RAZÕES DO RECURSO – PEÇA N. 01 – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO)

Via peça n. 04, determinei que os elementos do recurso fossem submetidos ao crivo Analítico do Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP.

Com efeito, o Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva (peça 6) acenando para a pertinência do pedido, embasado no entendimento de que as circunstâncias em que a contratação foi celebrada admite que o ato venha a ser considerado como revestido de legalidade por amoldar-se aos preceitos de Ordem Constitucional e das Leis do Município n. (s) 237 e 239, de 2005, que autorizaram a prática desse Ato Administrativo, dando-lhe aptidão para receber o crivo de aprovação e registro por esta Corte de Contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer (peça 7), posicionando-se contrariamente ao acolhimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O

Examinando detidamente a motivação constante do entendimento adotado no julgamento vergastado, e colocando-a em contraposição com os apontados desacertos sustentados na peça recursal, verifico que a convicção formada em sentido contrário ao Registro da Contratação Temporária da Servidora JULIANA BOEIRA DO PRADO teve como espeque a consideração de que na modalidade do contrato temporário celebrado para a função de Auxiliar de Serviços de Odontologia foram inobservadas as vedações legais estabelecidas pela Ordem Constitucional, já que tal função – por tratar-se de serviço permanente –, não se enquadra no elenco daquelas consideradas em situação excepcional ou emergencial.

Nesse passo, tenho que o desate da questão recursal encontra-se desde logo subsidiado por meio das observações e apontamentos feitos com propriedade no labor desenvolvido pelo Corpo Técnico da ICAP, cujo trabalho percuciente demonstrou com exemplar dedicação o estudo cuidadoso envolvendo todas as particularidades e circunstâncias em que a contratação foi celebrada – no caso para as funções de saúde –, segundo as situações previstas pela Ordem Constitucional; pelas Leis do Município de Laguna Carapã n.(s) 237 e 239, de 2005 – que preveem e admitem a adoção da prática desse Ato Administrativo –; e de resto, pela normatização que sobressai da Súmula TC/MS n. 52.

Com efeito, do substancioso labor subsidiário oferecido pelo Corpo Técnico da ICAP, cuja postura elogiável praticamente exauriu o exame de toda a questão recursal, tenho como oportuno destacar e tomar por empréstimo como razões fundamentais da formação do meu

convencimento, os seguintes trechos:

> *"A questão em análise em decorrência da interposição deste Recurso Ordinário é a arguição da legalidade ou não da contratação de forma temporária, sob o conceito de excepcional interesse público, de servidor para Cargo de caráter de necessidade permanente no âmbito municipal.*
>
> *Trata-se aqui da contratação de servidor para o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico.*
>
> *Revendo as disposições da Lei Municipal n.. 237/05, que dispõe sobre as situações de possíveis contratações temporárias, a mesma, conforme cita o recorrente, inclui a função de Auxiliar de Consultório Dentário em seu Art. 2º, inciso V, quando prevê:*
>
> *"V - Contratações para a área da saúde relativa aos profissionais da saúde ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa Saúde da Família)..."*
>
> *Porém, a principal fundamentação desta contratação se encontra na combinação da Lei Municipal n. 237/ 2005, art. 2º, Inciso II e Lei Municipal n. 239/2005, art. 1º, em anexo a Peça – 1 dos autos.*
>
> *A Lei n. 237/2005 – Art. 2º, Inc. II, prevê a possibilidade de contratação para "atendimento de Convênios e Programas Municipais com prazos limitados", e o Art. 1º da Lei Municipal n. 239/2005, institui no âmbito municipal o Programa Odontológico para gestantes.*
>
> *Pois bem, a Autoridade traz em sua súplica neste Recurso Ordinário conforme acima exposto, a seguinte informação:*
>
> *"A contratação temporária da auxiliar de consultório odontológico Juliana Boeira do Prado Leite teve por finalidade dar continuidade ao serviço de atendimento odontológico para gestantes criado pela Lei Municipal n. 239/2005, pois sem o auxilio do atendimento pelo Odontólogo fica prejudicado, já que a parte de instrumentalização é feita pelo auxiliar.".*
>
> *De fato, as ações preliminares e complementares do tratamento odontológico (instrumentação, preparo de anestesia, assepsia do paciente) são procedimentos executados dentro do consultório pelo Auxiliar de Consultório Odontológico.*
>
> *Portanto entendemos que o respectivo cargo pertence á área de Saúde Pública, e seu ocupante se identifica como profissional da saúde ligado diretamente ao atendimento médico.*
>
> *Por outro lado, por força do artigo 196 da Constituição Federal, a contratação de profissional necessário á saúde pública, é o cumprimento daquelas disposições que determinam: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem á redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*
>
> *Nesse contexto, á autorização municipal contida na Lei n. 239/2005, voltada para as ações de saúde bucal, que necessariamente serão executadas por profissionais da saúde.*
>
> *Esta Corte de Contas quando do advento da Súmula TC/MS n. 52, resguardou tal entendimento ao enunciar:*
>
> *SÚMULA TC/MS N. 52: "SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS". (g. n.).*
>
> *Desta forma há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizada para os possíveis casos de Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de Excepcional Interesse Público, si-*

tuações voltadas especificamente para a área de Educação ou Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas como abrangidas pelos Arts. 196 e 205 da Constituição Federal.

Isto posto, entendemos que as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, vistas pela ótica do Art. 196 da Constituição Federal, e amparadas pelas disposições das Leis Municipais n. 237/2005 e 239/2005, são plausíveis de acatamento.

Assim, pelo acima exposto, entendemos que o presente Recurso Ordinário possui lastro de legalidade para ser acatado, revendo-se os efeitos do comando da Decisão Simples n. 02/0373/2012.

5 – DA CONCLUSÃO. Revistos os autos, e considerando a regularidade da contratação e a procedência dos argumentos apresentados, nos manifestamos conclusivamente pelo provimento do presente Recurso Ordinário. Estes são os esclarecimentos que entendemos necessários à instrução dos autos, s.m.j."

(ANÁLISE CONCLUSIVA DA ICAP – PEÇA 6)

Em consequência, *na visão do Corpo Técnico, o recurso é em tudo e por tudo destinatário do seu acolhimento para alterar as convicções do julgado recorrido*, diante do que cabe aqui observar que teria havido um possível equívoco nas convicções da Procuradoria de Contas, na medida em que esta, ao posicionar-se contrariamente ao acolhimento do pedido, *reportou-se aos apontamento da Análise Conclusiva acima transcrita como se também ela tivesse entendido da mesma forma quando registrou que:*

"II – NO MÉRITO

"A irresignação do Recorrente demonstrada no presente recurso prende-se ao fato de a Decisão Simples n. (sic)02/0377/2012, proferida pela egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, no julgamento do processo relativo ao Processo Administrativo n. 052928/2011, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária da senhora Juliana Boeira para exercer o cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, no período de 09/02/2011 a 30/03/2012, devido ao fato de que a contratação, de forma temporária e direta, de servidor para exercer o cargo de Auxiliar de Consultório Odontológico, não tem cunho temporário, e sim caráter permanente e previsível, o que motivou a aplicação da multa (...).

Nas razões apresentadas alegou o Recorrente que a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município ensejou a contratação direta destes profissionais. No nosso sentir, assimcomonoentendimentodaUnidadeTécnicasãototalmenteimprocedentesasalegaçõesofertadas.

(...).

Desse modo, ar. Decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, com fulcro no artigo 197, inciso II, do RI/TC/MS (vigente à época), por infringência à Lei Autorizativa Lei Complementar n. 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX".

(PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PEÇA 7 – meus destaques)

Feitas as considerações e observação acima, convenço-me no sentido de que o recurso interposto reúne condições de ser conhecido e provido, para alterar as convicções adotadas no julgamento combatido e suprimir a multa imposta ao Recorrente, na forma que entendo como melhor amoldada ao acerto e justiça que o caso conclama, tal como sugeriu o Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 6).

Diante de todo o exposto, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico da ICAP, e voto no sentido conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, e

dar-lhe provimento integral, com os efeitos práticos de alterar a convicção formada no comando do item "I", da Decisão Simples n. 02/0373/2012 – para, nos termos do inciso I, do art. 34, da Lei Complementar n. 160, de 2012, deferir o registro da Contratação da Servidora Juliana Boeira do Prado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã –; e suprimir o comando do seu item "II" –com os efeitos práticos de dispensar a multa imposta do Recorrente –.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento com as cautelas de estilo.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de dar conhecer e dar provimento ao recurso interpostos, para o fim de reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na Decisão DS-02-SECSES-373/2012, de 23 de outubro de 2012, da 2ª Câmara, e assim:

I - reapreciada a matéria, alterada os termos dispositivos do item **1** daquela Decisão e decidido favoravelmente pelo registro do ato de pessoal relativo à "*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*", de Juliana Boeira, pela Administração municipal de Laguna Carapã;

II - excluída, em decorrência das prescrições do inciso **I** da presente Decisão, a multa aplicada e a recomendação dirigida ao recorrente pelos termos dispositivos, respectivamente, dos itens **2** e **4** da Decisão DS-02-SECSES-373/2012, e considerar prejudicados os termos dispositivos do item **3** daquela Decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator